

Ata da Décima Primeira (11ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia seis (06) de agosto do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação (CJL), para deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) Projetos de Lei nº 005/2025; 006/2025, 007/2025, 008/2025, 009/2025 e 010/2025, de autoria do Vereador Júnior Legal; 2) Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida, determinou a leitura do inteiro teor do Processo nº 160/2025-SAPL – Projeto de Lei nº 005/2025, datado de 25/06/2025, de autoria do Vereador Júnior Legal que “Dispõe sobre a preservação das placas inaugurais originais em bens públicos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências” Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 023/2025, contendo o seguinte: “RELATÓRIO: O PL acima, vem à esta Comissão de Justiça e Legislação interposição de Parecer Opinativo, mediante despacho do senhor presidente da Câmara, na sessão ordinária de sua apresentação de 04/08/25, com distribuição de cópias aos vereadores. Sob o ponto de vista da iniciativa e material, a propositura encontra fundamento no art. 34, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual, a iniciativa das leis, conforme critérios estabelecidos, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal. Sobre o projeto de lei, em estudo, pede o autor, a autorização legislativa para que, a placa inaugural original em bens públicos, seja preservada e mantida em seu local de instalação, e que a nova placa, a ser colocada, tenha informações claras sobre a reforma, ampliação e alteração realizada, que aquele bem público recebeu, sem descartar a placa original. No caso da placa original de um bem público estiver necessitando de restauração, que seja realizado o serviço de recuperação ou instalada uma nova placa, com todas as informações, contidas na original. Na exposição de motivos, anexa, o autor justifica que: “Cada obra pública representa um marco no tempo, fruto do trabalho coletivo de administrações, gestores, servidores e da comunidade. As placas inaugurais são registros oficiais desse esforço e carregam consigo não apenas nomes, datas e cargos, mas a história de decisões, investimentos e ações que contribuíram para a construção do nosso município. Preservar essas placas é uma forma de reconhecer e respeitar o legado deixado por pessoas que atuaram com dedicação em favor do interesse público. Mais do que elementos simbólicos, as placas inaugurais têm valor histórico, documental e institucional, ajudando a contar a trajetória do desenvolvimento da cidade ao longo das décadas. [...]. Além de fomentar o respeito à memória administrativa, a presente medida também incentiva o sentimento de pertencimento da população com os espaços públicos e promove a valorização da história local, permitindo que futuras gerações tenham acesso a informações precisas sobre a origem de cada obra ou serviço prestado.” (Negrito nosso). Face a todo o exposto, verificamos que o Projeto de Lei é constitucional, atende os ditames da legalidade, e por estar em sintonia com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação. PARECER DA COMISSÃO: Resolvem os membros da Comissão de Justiça e Legislação, opinar o seu voto pela APROVAÇÃO, conforme se acha transcrito. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora.” Dando continuidade, tendo em vista a similaridade das matérias, o senhor Presidente passou a deliberação em bloco dos Projetos de Leis nº 06, 07, 08 e 09/2025, datados de 25/06/2025, de autoria do Vereador Júnior Legal. Assim pediu ao secretário que realizasse a leitura do inteiro teor dos seguintes: a) Processo nº 161/2025-SAPL – Projeto de Lei nº 006/2025, que “Obriga a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 413/2015, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.”; b) Processo nº 162/2025-SAPL-Projeto de Lei nº 007/25: “Obriga a execução dos eventos previsto na Lei Municipal Nº 592/2025, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras

providências.”; c) Processo nº 163/2025-SAPL-Projeto de Lei nº 008/25: “Obriga a execução dos eventos previstos na lei municipal Nº130/2003, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.”; d) Processo nº 164/2025-Projeto de Lei nº 009/25: “Obriga a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 402/2014, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” Feito isto, passou o aludido projeto ao relator para apresentação do relatório, que foi aceito pela comissão e por unanimidade de seus membros emite o PARECER Nº 024/2025, contendo o seguinte: “Relatório: Os projetos de leis em estudo, de autoria do parlamentar Júnior Legal, dispõem sobre a obrigatoriedade dos eventos de que mencionam as respectivas leis municipais, ao executivo municipal, para os seguintes pleitos: ...instituir e executar dentro do calendário oficial de eventos do município, o CASAMENTO COMUNITÁRIO, de que trata a Lei Municipal nº 413/2015, esclarecendo, que a não implantação e execução das atividades descritas na respectiva lei, sujeitará o gestor a responsabilização legal, dentre elas, aos atos de improbidade administrativa; b) instituir e executar dentro do calendário oficial de eventos do município, as atividades constantes de que fala a Lei Municipal nº 592/2025, sobre as atividades do Clube CICLISMO QUEBRA-CATRACA...c) instituir e executar dentro do CALENDÁRIO OFICIAL de eventos do município, as atividades constantes de que fala a Lei Municipal nº 130/2003, sobre as atividades relativas à SEMANA DOS EVANGÉLICOS...d) instituir e executar dentro do CALENDÁRIO OFICIAL de eventos do município, as atividades constantes de que fala a Lei Municipal nº 402/2014, com relação à OLIMPÍADA ESPORTIVA pública municipal de Alvorada do Norte, informando, para tanto, que a não implantação e execução das atividades descritas na respectiva lei, sujeitará o gestor a responsabilização legal, dentre elas, aos atos de improbidade administrativa. Ante o exposto, esta Comissão de Justiça e Legislação, através de seus membros, considerando uma análise detalhada, para que os objetivos propostos, pelo autor, sejam alcançados, bem como para cumprimento das obrigações técnicas e legais, da prerrogativa de autoadministração, percebeu, os limites a serem observados pelo Poder Legislativo, sob pena de interferência direta na administração, com consequências que contrariam o interesse público. Neste sentido, nós, membros da CJL, propomos as seguintes modificações, através de emendas, nos textos das matérias em estudo: 01) EMENDA MODIFICATIVA nº 003/2025, que modifica as EMENTAS dos projetos de leis nº 006, 007, 008 e 009/25, de autoria do vereador Junimar Normandes dos Santos/PSDB. Art. 1º. As EMENTAS de que dispõem os projetos de leis de números 006, 007, 008 e 009/2025, passam a vigorar com a seguinte redação: 01.PL nº 006/25. TEXTO ORIGINAL: “Obriga a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 413/2015, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” TEXTO PROPOSTO ao PL 006/25: “Autoriza a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 413/2015, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” 02.PL nº 007/25. TEXTO ORIGINAL: “Obriga a execução dos eventos previsto na Lei Municipal Nº592/2025, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” TEXTO PROPOSTO ao PL 007/25: “Autoriza a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 592/2025, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” 03.PL nº 008/25. TEXTO ORIGINAL: “Obriga a execução dos eventos previstos na lei municipal Nº 130/2003, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” TEXTO PROPOSTO ao PL 008/25: “Autoriza a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 130/2003, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” 04.PL nº 009/25. TEXTO ORIGINAL: “Obriga a execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 402/2014, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” TEXTO PROPOSTO ao PL 009/25: “Autoriza a

execução dos eventos previstos na Lei Municipal Nº 402/2014, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” 2) EMENDA SUBSTITUTIVA nº 001/2025, em que SUBSTITUI a palavra “obrigado”, contida nas redações dos projetos de leis nºs 006, 007, 008 e 009/2025, pela expressão “AUTORIZADO”, passando a vigorar da seguinte forma: Art. 1º - Os artigos 1º dos PLs 006, 007, 008, 009, tem a palavra “obrigado”, substituída pela expressão: “AUTORIZADO”, conforme abaixo mencionado. TEXTO ORIGINAL: Art.1º-Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instituir e executar dentro do calendário oficial de eventos o Município de Alvorada do Norte-GO, as atividades constantes na Lei Municipal Nº413/2015, que Institui o casamento comunitário no Município de Alvorada do Norte-GO. TEXTO PROPOSTO: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a instituir e executar dentro do calendário oficial de eventos o Município de Alvorada do Norte-GO, as atividades constantes na Lei Municipal Nº413/2015, que Institui o casamento comunitário no Município de Alvorada do Norte-GO. 3)EMENDA SUPRESSIVA nº 001/2025, em que SUPRIME, o artigo 2º das redações dos projetos de leis nºs 006, 007, 008 e 009/2025, do vereador Júnior Legal: Art. 1º - Suprime-se os art. 2º dos PL 006, 007, 008 e 009/25, devendo a redação ser corrigida em sua numeração ordinal. (Redação erradicada do texto original: “Art.2º-A não implantação e execução das atividades descritas na Lei mencionada no artigo 1º, sujeitará o gestor do Poder Executivo a responsabilização legal, dentre elas aos atos de improbidade administrativa”) JUSTIFICATIVA: Conforme exposição no relatório: “considerando uma análise detalhada, para que os objetivos propostos, pelo autor, sejam alcançados, bem como para cumprimento das obrigações técnicas e legais, da prerrogativa de autoadministração, percebeu, os limites a serem observados pelo Poder Legislativo, sob pena de interferência direta na administração, com consequências que contrariam o interesse público.” PARECER DA COMISSÃO: Face a todo o exposto, verificamos que, os projetos de leis 006, 007, 008 e 009, são constitucionais, atende os ditames da legalidade, e por estar em sintonia com os ditames jurídicos, devem ser considerados aptos a prosseguirem em tramitação. A Comissão, através de seus membros, acolhendo as modificações feitas, diante do estudo realizado, com as emendas: MODIFICATIVA, SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA, na forma como se encontram, resolvem manifestar FAVORAVELMENTE, pela APROVAÇÃO. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora.” Em ato contínuo, o senhor Presidente determinou a continuidade, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 174-SAPL-Projeto de Lei nº 010/2025, datado de 14/07/2025, de autoria do Vereador Júnior Legal, que “Concede Título de Cidadão Alvoradense ao Ilustríssimo Senhor Pastor Benilton Custódio da Silva Filho, e dá outras providências”. Em seguida, passou o aludido projeto ao Relator, para apresentação do Relatório, que foi aceito pela comissão e por unanimidade de seus membros, emite o Parecer nº 025/2025, contendo o seguinte: “ RELATÓRIO:...O Projeto em tela propõe a outorga da mais alta homenagem do município, ao reverendíssimo senhor Pastor Benilton Custódio da Silva Filho, filiado à Ordem dos Pastores Batistas do Brasil (OPBB). Assim, justificando a iniciativa, o autor junta ao processo, a biografia do homenageado. Insta, ainda, salientar, que conforme explanado pelo autor, o pastor Benilton prestou relevantes serviços na comunidade evangélica da Igreja Batista; que é presidente da Convenção Batista do Planalto Central e não mediu esforços na legalização do terreno, onde se encontra edificada o templo da Igreja Batista, nesta cidade de Alvorada do Norte, além de estender apoio constante no Programa Reencontro, transmitido na Rádio Nova FM, 87, 9, desta cidade. Ante o exposto, o projeto se acha de acordo com os ditames legais e técnica legislativa. No entanto, cumpre-nos, ressaltar, que a sua aprovação depende de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 158 do Regimento Interno. Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à

aprovação do referido Projeto de Lei. É o relatório e o voto. PARECER: Acolhendo o relatório da relatoria, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, através de seus membros, opina pela aprovação do Projeto de Lei em análise. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora.” Por fim, passou à deliberação do item 2) da Pauta: Processo nº 175/2025-SAPL- Projeto de Lei nº 017/2025, datado de 31/07/2025, de autoria do Chefe do Executivo que “Cria o Conselho Municipal de Turismo Comtur e o Fundo Municipal de Turismo- Fumtur, do Município de Alvorada do Norte e dá outras providências”. Após a leitura do inteiro teor, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao relator para apresentação do relatório, que foi aceito pela comissão e por unanimidade dos seus membros emite o Parecer nº 26/2025, contendo o seguinte: “Do RELATÓRIO:...A matéria legislativa tem por objetivo, organizar e trazer em somente uma lei todas as disposições necessárias para a instituição do Conselho e ainda a constituição do Fundo de Turismo.O projeto de lei em análise trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, posto que a Lei Orgânica Municipal deixa claro, em seu artigo 8º. Ante as considerações iniciais, esta Comissão reunida com os seus membros, após os estudos necessários, e mediante levantamento das leis existentes em vigência, observou que o projeto de lei em questão, traz matéria nova à análise, apesar da Lei Municipal deste município, em vigor, de número 317, de 16/10/2009, estabelece em seu artigo 6º, a criação do Fundo de Conservação Ambiental-FCA, que será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMATUR.No entanto, é de salutar importância, a criação do COMTUR e do FUMTUR, do município de Alvorada do Norte, cuja composição do Conselho Municipal, contará com dez (10) membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, conforme se encontra no artigo 5º do projeto de lei em estudo...Em mensagem encaminhada, o Chefe do Executivo menciona que, o artigo 180 da Constituição Federal prevê, que, além da União, Estados e do Distrito Federal, os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Por outro lado, a nossa Lei Orgânica, estabelece em seu 148 que: “O Município fomentará o desenvolvimento das atividades turísticas do seu território, divulgando as suas potencialidades, sem que isto possa representar qualquer risco ao meio ambiente.” Acrescenta ainda, em sua justifica, que, “O desenvolvimento do potencial turístico de nosso Município, contribuirá para o fomento da atividade econômica, geração de empregos e circulação de renda, o que atende a um premente interesse público”. Destaca que, “Nosso Município por sua vez, possui um grande potencial turístico a ser trabalhado e lapidado, o que somente poderá ser feito com a criação do Conselho Municipal do Turismo”.O COMTUR será gerido pelo presente, vice, tesoureiro e secretário, eleitos pelos membros do Conselho, com um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos por mais uma vez e não serão remunerados. O FUMTUR, de natureza contábil, tem por finalidade centralizar os recursos para a implementação da política municipal desenvolvimento turístico e econômico. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUMTUR, sendo que a aprovação das contas do FUNDO, será submetida ao crivo do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR). Pelo exposto, o projeto de lei tem por objetivo, organizar e trazer em somente uma lei todas as disposições necessárias para a instituição do Conselho e ainda a constituição do Fundo de Turismo, pois é sabido ao parlamento municipal, que o art. 54 da nossa Lei Orgânica, traz em seu bojo, de que ao “Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.” Do VOTO: Ante o exposto, o projeto se acha revestido de legalidade e técnica legislativa. Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à regular tramitação do referido Projeto de Lei. É o relatório e o voto. Do PARECER: Acolhendo o relatório da relatoria, a

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, através de seus membros, opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em análise. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora.” E verificando que nada mais havia a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB:_____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD:_____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO:_____